



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10314.010900/2005-06  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-002.851 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2016  
**Matéria** II E IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 09/11/2005

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS.**

Por aplicação da RGI-1 combinada com a Nota 3 da Seção XVI, as impressoras multifuncionais devem ser classificadas nos desdobramentos da subposição 8471.60, da TIPI/2002, sendo que a posição 9009, preconizada pelo ADI SRF nº 7/2005, foi desautorizada pelo próprio Governo Federal ao publicar o Decreto nº 5.802, de 06 de junho de 2006, que introduziu vários "Ex" relativos à impressoras multifuncionais na subposição 8471.60.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro. Sustentou pela recorrente o Dr. Nijalma Cyreno, OAB/SP 136.631.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

**Relatório**

Trata-se de auto de infração com ciência do contribuinte em 02/12/2005, para exigência do IPI, multa de ofício e juros de mora, assim como da multa regulamentar por classificação incorreta de mercadoria na NCM, relativamente à DI 05/1217223-9, registrada em 09/11/2005.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o contribuinte importou impressoras multifuncionais modelo CX-4700, que reúnem no mesmo equipamento as funções de impressora, copiadora e escâner, declarando a classificação fiscal no código 8471.6021 - impressoras. Entretanto, segundo a fiscalização, a classificação correta é no código 9009.21.00 - copiadoras, conforme Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DIANA nº 1, de 28 de janeiro de 2005 e Ato Declaratório SRF nº 7, de 26/07/2005.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que a solução de consulta invocada pela fiscalização é totalmente equivocada, pois a função essencial dos equipamentos é a de ser impressora e não copiadora. As copiadoras contidas nas unidades multifuncionais importadas operam pelo sistema digital, e não pelo sistema óptico de que trata o código 9009.21.00. Anexou laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, no qual o conceituado órgão conclui que a classificação das multifuncionais é na posição 8471.60.21. O Ministério da Ciência e Tecnologia, para fins de aproveitamento dos benefícios da Política Nacional de Informática, adotou o código 8471.60.21 relativamente às unidades multifuncionais a serem produzidas no país.

Por meio do Acórdão nº 32.886, de 24/09/2009, a 2ª Turma da DRJ-São Paulo II, julgou o lançamento procedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*"Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 09/11/2005*

*Ementa: As impressoras multifuncionais, que realizam duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsímile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, classificam-se na posição 9009 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Ato Declaratório Interpretativo nº 7 de 26/07/2005).*

*Lançamento Procedente"*

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 14/07/009 (fl. 166), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/08/2009 (fl. 174), no qual reafirmou as alegações de impugnação e contestou a decisão de primeira instância na parte em que sustentou que a solução de consulta impediria a rediscussão da classificação fiscal, mesmo porque a Solução de Consulta não se refere ao modelo de multifuncional que foi importado por meio da DI autuada. Invocou a análise técnica desenvolvida no laudo do IPT, que foi lavrado por dois engenheiros de computação, e reafirmou que a característica essencial do produto é conferida pela função de impressão e não pela função de copiadora. Requereu o provimento do recurso para o fim de cancelamento da exigência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/01/2016

6 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 02/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

As questões versadas nestes autos não são novas no CARF. Pelo, contrário, desde tempos imemoriais está cristalizado o entendimento no sentido de que no julgamento dos recursos voluntários o CARF tem independência para analisar todo e qualquer argumento de defesa, desde que não verse sobre a inconstitucionalidade das leis tributárias, o que significa que este colegiado pode e deve analisar as questões sobre classificação fiscal, ainda que elas já tenham sido objeto de decisões formais proferidas pelos órgãos consultivos da Receita Federal.

Nesse sentido, a declaração de voto do Conselheiro Rosaldo Trevisan no Acórdão nº 3403-003.186, de 20 de agosto de 2014, cujos fundamentos adoto para os fins do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99.

No que respeita à classificação fiscal das impressoras multifuncionais, o cerne da discórdia entre o fisco e o contribuinte está em estabelecer qual é a função principal do produto (impressora, copiadora ou escâner?) para o fim de aplicar as Notas 3 e 5 da Seção XVI da Nomenclatura, as quais estabelecem o seguinte:

Notas 3 e 5 da Seção XVI:

*3.-Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

(...)

*5.-Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.*

O contribuinte entende que a característica essencial do produto é dada pela função de impressora, razão pela qual, com base na Nota 3 da Seção XVI e na RGI-3B, a classificação fiscal deveria ocorrer sob o código 8471.60.21.

Já o fisco entende que nenhuma das três funções pode ser considerada predominante nesse tipo de equipamento e, sendo assim, com base na RGI - 3C preconizou a classificação na posição 9009.

Essa questão também já foi objeto de inúmeras decisões no âmbito do CARF, favoráveis à EPSON DO BRASIL, pois é evidente que a função essencial do produto é a de impressora, uma vez que nenhum ser humano em seu juízo normal adquire uma impressora multifuncional pensando em utilizá-la como copiadora, mas sim para acoplá-la ao seu computador pessoal como dispositivo de saída.

Não foi outra a constatação dos Engenheiros do IPT na verdadeira aula que deram no laudo técnico anexado aos autos (fl. 139):

- Impressora Multifuncional: conectado a um PC ou rede; permite impressão (função principal), cópia e escaneamento; tecnologia de impressão pode ser a laser ou jato de tinta.

Entre as várias decisões proferidas no âmbito do CARF sobre o assunto, invoco o Acórdão 3802-001.070, relatado pelo ilustre Conselheiro Sólon Sehn, que cita trecho do Acórdão 3802-001.002 no qual o relator, Conselheiro Régis Xavier Holanda, faz interessante interpretação no sentido de que com o advento do Decreto nº 5.802, de 06 de junho de 2006 (que alterou a TIPI 2002), o próprio Governo Federal desautorizou a interpretação pretendida pelo Ato Declaratório SRF nº 7, de 26/07/2005.

Pela relevância e pela pertinência do Acórdão 3802-001.070, tomo por empréstimo a sua fundamentação para adotá-la como razão de decidir deste voto, *in verbis*:

"(...) A classificação fiscal aplicável às impressoras multifuncionais foi pacificada no âmbito da Terceira Seção de Julgado (sic) do Carf. Nesse sentido, cumpre destacar o Acórdão nº 3101-00.253, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, da lavra do eminente Conselheiro Luiz Roberto Domingo, assim ementado:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DEMERCADORIAS.*

*Datado fato gerador: 28/09/2005.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL. A classificação fiscal adotada pelo Fisco (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7/2005) para as impressoras multifuncionais, não cumpre o rigor das regras de classificação fiscal, pois as funções nela disponíveis e a característica de sua conectividade com máquinas de processamento de dados, afasta a da posição 9009. A confirmação dessa interpretação está atualmente pacificada no âmbito do Mercosul, por seu Comitê Técnico nº1 da Comissão de Comércio do Mercosul que aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de "impressora multifuncional" trata-se de uma impressora com diversas funções, razão pela qual determinou a sua classificação no código NCM 8443.31, como "máquinas que executam pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede" (CXXXVIII Reunião do Comitê Técnico nº 1 "Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias" MERCOSUL/CCM/CTNº1/ATA Nº08/08). Recurso Voluntário Provido.*

Na mesma linha, coloca-se o entendimento da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 09/12/2004*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS, IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS. Não se classificam na posição NCM 9009, as impressoras multifuncionais, identificadas como aquelas capazes de realizar duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede. (Acórdão 3201-00.503. Rel. Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. Sessão de 01/07/2010).*

Referida interpretação também é acolhida por unanimidade pela Turma, consoante Acórdão nº 3802-001.002, da sessão de 22 de maio de 2012, da lavra do eminente Conselheiro Régis Xavier Holanda:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 17/03/2006*

*[...]*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL. O produto caracterizado como impressora multifuncional, que execute pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telescopia (fax), capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, encontrava adequada classificação fiscal no código NCM 8471.60 utilizado pelo importador, tal como adotado pelo Decreto nº 5.802/06, diversamente do definido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF Nº 7, de 26/07/2005. Atualmente, com a edição da Resolução nº 07/08 do Mercosul, o produto encontra correta classificação fiscal no código NCM 8443.31 RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Carf. 2ª Turma Especial. 3ª Seção. Acórdão nº 3802-001.002. Processo nº 19814.000209/200621).*

Cabe destacar a seguinte passagem do voto do relator, que analisa a classificação aplicável antes da introdução da NCM nº 8443.31: [...]

Entretanto, a meu ver, em que pese a possibilidade de utilização principal do produto em qualquer de suas funções – a depender das necessidades e desejos do usuário, é relevante para a adequada classificação fiscal o fato dessas máquinas terem como característica essencial a sua conectividade a uma máquina automática para processamento de dados, funcionando como unidades de entrada e/ou saída, o que atrai, de forma mais adequada, a subposição 8471.60 adotada pelo recorrente. Ademais, tenho que, a princípio, em termos objetivos, as máquinas multifuncionais, da forma como se apresentam no presente caso, possuem normalmente como principal função a de impressão. Com efeito, em geral, é essa a função própria desses equipamentos, sendo as demais funções realizadas de forma secundária - não por outra razão são comercialmente conhecidas como impressoras multifuncionais. Dessa forma, tenho que a classificação fiscal adequada para o produto em estudo correspondia, à época, à adotada pelo recorrente, ou seja, na subposição 8471.60. Nessa mesma linha, como bem apontado pela recorrente, na vigência do referido ADI nº 7, o Governo decidiu baixar o Decreto nº 5.802, de 06 de junho de 2006, criando na TIPI os desdobramentos na descrição dos produtos sob a forma de destaques “Ex” relativos aos seguintes subitens:

| Código TIPI | Descrição                                                                                       | Alíquota (%) |
|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 8471.60.21  | Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile | 20           |
| 8471.60.22  | Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile | 20           |
| 8471.60.23  | Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile | 20           |
| 8471.60.24  | Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile | 20           |
| 8471.60.25  | Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile | 20           |
| 8471.60.26  | Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile | 20           |
| 8471.60.29  | Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile | 20           |
| 8471.60.30  | Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile | 20           |

Dessa forma, aplicando estes destaques aos códigos em epígrafe, o Governo acabou por cancelar que as impressoras providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile, deveriam se classificar na posição 8471. (...)"

No mesmo sentido, aponto o Acórdão 3301-002.063, de 25 de setembro de 2013, rel. Conselheiro Antonio Lisboa Cardoso, que posicionou as multifuncionais no código pretendido pelo contribuinte.

Considerando que é evidente que a função essencial da impressora multifuncional é a impressão de documentos, mediante acoplagem a um computador ou a uma rede, por aplicação da RGI-1, combinado com a Nota 3 da Seção XVI, tal produto deve ser classificado na subposição 8471.60, tal como procedeu o contribuinte.

A minha ressalva em relação ao raciocínio das partes é que a regra que define a classificação das multifuncionais é a **RGI-1** e não a RGI-3B, isso porque a Nota 3 da Seção XVI é quem define o critério da função essencial para o fim determinar o enquadramento nas posições.

Sendo assim, e estando as impressoras nominalmente citadas na subposição 8471.60 da TIPI/2002 e seus desdobramentos, a classificação ocorre por aplicação da RGI-1, combinada com a Nota 3 da Seção XVI, e não por aplicação da RGI-3B, que somente é aplicável a produtos misturados, constituídos por matérias diferentes ou sortidos.

Com a ressalva do meu entendimento pessoal quanto à regra de interpretação do sistema harmonizado aplicável às impressoras multifuncionais, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 10314.010900/2005-06  
Acórdão n.º **3402-002.851**

**S3-C4T2**  
Fl. 5

---

CÓPIA